

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 029/2018

CONSIDERANDO o teor do parecer do IBAM, o qual reporto-me, pugno pelo ARQUIVAMENTO do feito.

Termos em que pede deferimento.

Guaçuí-ES, 07 de janeiro de 2019.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Legislativo

PARECER

Nº 3506/2018

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que obriga os cessionários, permissionários e concessionários de bens públicos a restituí-los limpos e conservados ao termo final. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que obriga os cessionários, permissionários e concessionários de bens públicos a restituí-los limpos e conservados ao termo final.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, vale registrar que as formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, indo desde atos simples e unilaterais (autorização e permissão de uso), até instrumentos complexos e contratuais (concessão de uso e concessão de direito real de uso).

A autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Municipal consente ao particular a prática de uma determinada atividade individual sobre um bem público.

Não possui quaisquer formas nem requisitos especiais de existência ou validade, sendo suficiente a expedição de um ato pelo Chefe do Poder Executivo, revogável de maneira sumária a qualquer momento e sem ônus quaisquer para o Município.

A permissão de uso é o ato negocial unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização exclusiva de um bem público. Tratando-se de um ato negocial, a permissão pode ser gratuita ou onerosa, condicionada ou incondicionada, por tempo certo ou indeterminada, a depender do estabelecido em seu termo instituidor.

Já a concessão de uso é o contrato administrativo utilizado pela Administração Pública, que atribui a utilização privativa de um bem público a um particular para que este o explore por sua conta e risco de acordo com sua destinação específica. A concessão de uso distingue-se da autorização e permissão de uso em razão de ser estabelecida por meio de contrato, e não de ato unilateral da Administração, advindo daí uma maior estabilidade em favor do particular na exploração do bem, sempre nos termos estabelecidos no instrumento contratual.

Além dos instrumentos contratuais acima referidos, há ainda o instituto da concessão de direito real de uso. A concessão de direito real de uso é o contrato, disciplinado pelo Decreto nº 271/67, pelo qual a Administração Pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social (art. 7º).

Para o escoreito deslinde da questão, *mister* ainda que sejam observadas eventuais regras locais que versem acerca das formas de utilização dos bens públicos por particulares, mormente a respectiva LOM (cujo teor não nos fora dado conhecer). Caso haja previsão na LOM de requisitos específicos para a utilização dos bens públicos municipais por

particulares deverão eles ser observados.

Pois bem, a propositura objeto desta análise, de iniciativa parlamentar, pretende estabelecer a obrigação para cessionários, permissionários e concessionários de bens públicos de restituí-los limpos e conservados ao Município quando findo o termo.

A propositura em tela, além de se imiscuir em um ato de gestão, encarta previsão que já deve estar contida no termo celebrado. Acerca do tema:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté - Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região - **Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos - Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo - Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade - Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei." (TJSP. ADI 21605576820168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 08/02/2017 - Maioria de Votos - Voto nº 24.133). (Grifos nossos).**

Ademais, ainda que factível o estabelecimento em lei da referida obrigação, a mesma seria inócua por não fazer previsão de sanção pelo

seu descumprimento.

Em assim sendo, melhor andaria o Legislativo local caso se utilize do seu poder-dever de fiscalizar para aferir se os bens municipais utilizados pelos particulares são devolvidos no estado em que se encontravam e no caso de avarias, perquirir junto ao Executivo as medidas as serem adotadas.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.